

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860525 - SP (2016/0032477-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL LEONE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, A NÃO SER QUE SE DEMONSTRE O EFETIVO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.319.821/PB, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 16.12.2014 E AGRG NOS EDCL NO RESP 890.641 /RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.04.2012, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, não houve insurgência do Ministério Público quanto ao mérito da solução do conflito de competência, o que demonstra a correção da decisão do Tribunal de origem.

2. Não tendo o *Parquet* demonstrado que a ausência de sua intimação tenha ocasionado algum prejuízo, deve-se aplicar o entendimento desta Corte Superior, de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consoante o entendimento firmado nesta Corte Superior.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

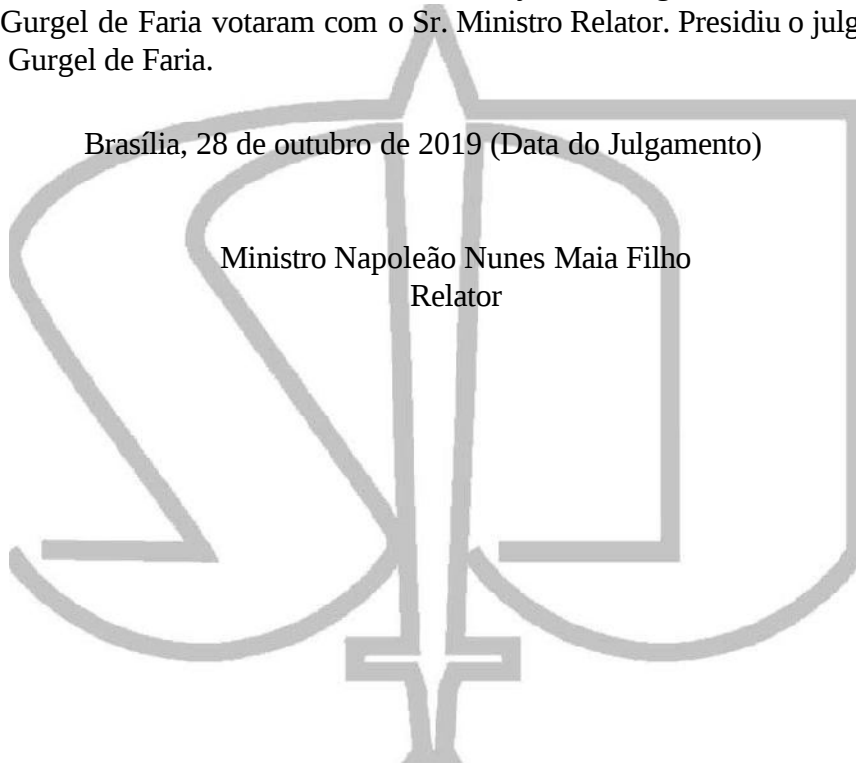
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.525 - SP
(2016/0032477-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL LEONE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao seu anterior Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, A NÃO SER QUE SE DEMONSTRE O EFETIVO PREJUÍZO, À LUZ DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 127).

2. Essa decisão confirmou o entendimento do Tribunal de origem, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO IMPROVÍDO.

1. *Agravo interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, que julgou procedente o conflito de competência.*

2. *O rito previsto no parágrafo único do artigo 120, incluído no Código de Processo Civil, difere do procedimento*

Superior Tribunal de Justiça

anteriormente previsto, admitindo-se o julgamento de plano do conflito de competência.

3. Admitida a decisão de plano, pelo relator, não há sentido em colher-se a manifestação prévia do Ministério Público Federal, que somente tem lugar no rito originariamente previsto no CPC (artigo 121).

4. No caso de julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, o Ministério Público e demais eventuais interessados são intimados posteriormente à prolação da decisão, cabendo-lhe o recurso de agravo previsto no referido dispositivo, caso discorde do mérito da decisão.

5. E certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão.

6. O Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional.

7. Desnecessidade de intimação prévia do MPF no caso de julgamento do conflito na forma do parágrafo único do artigo 120 do CPC. Precedentes.

8. Não se insurge o MPF quanto ao mérito da solução do conflito de competência, mas limita-se a arguir a nulidade da decisão ao fundamento da falta de sua intimação prévia (fls. 57/58).

3. Em suas razões recursais, a parte agravante, repisando os argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que:

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial merece ser provido, pois, de fato, o conflito foi julgado sem a prévia e indispensável manifestação do Ministério Público Federal que sequer fora intimada, em flagrante violação a expressa determinação legal, e evidente prejuízo para o interesse público.

Os dispositivos legais elencados pelo Parquet Federal são taxativos quanto à obrigatória presença do órgão ministerial nas lides processuais, até mesmo naquelas situações que autorizam o sumário julgamento do conflito de competência pelo desembargador-relator, devendo realizar-se o ato de intimação preceder a todas as decisões terminativas de mérito.

Assim, a decisão combatida viola dispositivos da legislação federal, especificamente o disposto nos arts. 84, 116, 120, parágrafo único, 121 e 246, do Código de Processo Civil/73 (fls. 137/138).

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso.

5. Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (fls. 146).

6. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.525 - SP
(2016/0032477-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL LEONE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, A NÃO SER QUE SE DEMONSTRE O EFETIVO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.319.821/PB, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 16.12.2014 E AGRG NOS EDCL NO RESP 890.641 /RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.04.2012, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, não houve insurgência do Ministério Público quanto ao mérito da solução do conflito de competência, o que demonstra a correção da decisão do Tribunal de origem.

2. Não tendo o *Parquet* demonstrado que a ausência de sua intimação tenha ocasionado algum prejuízo, deve-se aplicar o entendimento desta Corte Superior, de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consoante o entendimento firmado nesta Corte Superior.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.525 - SP
(2016/0032477-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAMUEL LEONE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, A NÃO SER QUE SE DEMONSTRE O EFETIVO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.319.821/PB, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 16.12.2014 E AGRG NOS EDCL NO RESP 890.641 /RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.04.2012, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, não houve insurgência do Ministério Público quanto ao mérito da solução do conflito de competência, o que demonstra a correção da decisão do Tribunal de origem.

2. Não tendo o Parquet demonstrado que a ausência de sua intimação tenha ocasionado algum prejuízo, deve-se aplicar o entendimento desta Corte Superior, de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, à luz do princípio pas de nullité sans grief, consoante o entendimento firmado nesta Corte Superior.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados

na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Conforme destacado anteriormente, não houve insurgência quanto ao mérito da solução do conflito de competência, ponto que também foi ressaltado pelo Tribunal de origem, o que demonstra a correção da decisão proferida pelo TRF da Terceira Região.

3. Com efeito, o Ministério Público não demonstrou que a ausência de sua intimação tenha ocasionado algum prejuízo. Dessa forma, deve-se aplicar o entendimento desta Corte Superior, de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. *A decisão impugnada merece confirmação, na medida em que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já sedimentou no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade do julgado, a não ser que se constate "efetivo prejuízo para as partes ou para apuração ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief" (AgRg em RESp n.º 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, Publicado em 05/06/2014), hipótese inócurrenente no caso dos autos.*

(...).

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RESp. 1.319.821/PB, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 16.12.2014).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR SPA SHIPPING OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA. E MULTICAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A. INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ.

(...).

Agravos regimentais não conhecidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

2. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória, seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 890.641 /RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.4.2012).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO ANULADO POR DECRETO MUNICIPAL COMBATIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASO E PROCEDER À REINTEGRAÇÃO. AÇÃO DE

COBRANÇA VISANDO À PERCEPÇÃO DESSES VALORES JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 82, III, E 246 DO CPC NÃO VIOLADOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Cuidam os autos de ação de cobrança de salários devidos em função de demissão por ilegalidade no âmbito da Administração (anulação ilegal de concurso público). Não se observa que o Município esteja litigando imiscuído na tarefa de proteger interesses da coletividade que representa, mas unicamente como defensor de seu patrimônio, buscando esquivar-se de débito contraído em virtude de ato ilícito cometido contra um de seus servidores. O interesse público que obriga a intervenção do parquet deve estar relacionado com o interesse geral, da coletividade, vinculado a fins sociais e às exigências do bem comum.

2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação do Ministério Público de todos os atos do processo, principalmente porque não foi comprovada no caso a existência de prejuízo. Inclusive, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição. Ofensa aos arts. 82, III e 246 do CPC não configurada.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual. (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe

Superior Tribunal de Justiça

9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

(...).

8. *Recurso especial conhecido e não provido* (REsp. 1.199.244/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2011).

4. Tal entendimento, a propósito, ganha especial relevância no caso dos autos, em que se discute a ausência de intimação do Ministério Público no Conflito de Competência, se considerar o disposto nos arts. 951 e 178 do Código Fux. A propósito:

Art. 951. - O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parág. único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 178. - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

5. Como se vê, a exigência de intimação do Ministério Público prevista no parág. único do art. 116 do CPC/1973, que dizia que o *Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência (...)*, restou substancialmente modificada pelo parág. único

do art. 951 do Código Fux, onde consta que o *Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178.*

6. Assim, eventual declaração de nulidade, determinando o retorno dos autos à origem, apenas teria a influência maléfica de retardar a prestação jurisdicional, posto que a lide trata do direito ao ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis a conta do FGTS do autor.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 860.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0032477-2

Número de Origem:

201303000319938 200861070078129 00078120820084036107 78120820084036107 00319938520134030000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SAMUEL LEONE

ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E OUTRO(S) - SP059143

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA

INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SAMUEL LEONE

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA

INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019